Edição nº 16

outubro de 2026

Boletim CL&P

Decisões que impactam. Leis que mudam. Você atualizado.

CL&P | ADVOGADOS

Sumário

Decisões

1. Polícia Civil pode conduzir audiências de conciliação em infrações de menor potencial ofensivo (ADI 6.251/SP)

2. Inelegibilidade por condenação por crimes contra a vida e a dignidade sexual alcança fatos anteriores à Lei da Ficha Limpa (ADI 7.770/DF)

3. STJ consolida as cinco teses sobre a valoração da natureza e da quantidade de drogas na dosimetria (QO no REsp 2.059.576-MG – Temas 1.154 e 1.241)

4. Contexto de tráfico não afasta, por si só, a insignificância na apreensão de um único cartucho (AgRg no AREsp 3.196.608-MG)

5. Denúncia por violação de sigilo funcional deve descrever em que consiste o "acesso restrito" (Embargos de declaração – Sexta Turma do STJ)

6. Alteração posterior da base de cálculo previdenciária não gera abolitio criminis da sonegação pretérita (AgRg no RHC 191.077-BA)

7. Requisitos subjetivos do indulto são de exame exclusivo do Juízo da Execução (AgRg no REsp 2.235.492-PR)

8. Exigir pagamento para devolver documentos extraviados configura tentativa de estelionato, e não de extorsão (AgRg no HC 1.066.889-SC)

9. Cabe à Justiça Federal decidir sobre sua competência em investigação envolvendo bet sediada no exterior (AgRg no RHC 227.970-SC)

10. Condenação colegiada por lesão corporal contra a mulher por razões da condição do sexo feminino atrai a inelegibilidade por crime contra a vida (RO 0600750-79 – TSE)

1. Polícia Civil pode conduzir audiências de conciliação em infrações de menor potencial ofensivo (ADI 6.251/SP)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a **constitucionalidade** do Decreto nº 61.974/2016 do Estado de São Paulo, que organiza os **Núcleos Especiais Criminais (Necrims) da Polícia Civil**. O julgamento virtual foi encerrado em 19 de outubro de 2026.

Pelo decreto, **delegados de polícia podem presidir audiências de mediação e conciliação entre autor e vítima de infrações penais de menor potencial ofensivo**, buscando a composição dos danos. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) sustentava que a norma invadia a competência privativa da União para legislar sobre processo penal e atribuía à Polícia Civil funções próprias do Judiciário e do Ministério Público.

Segundo o Ministro Relator André Mendonça, o decreto apenas disciplina a organização administrativa da Polícia Civil, sem criar norma processual nem alterar a Lei nº 9.099/1995. O acordo celebrado na delegacia não tem eficácia por si só e deve ser submetido à apreciação judicial, de modo que não substitui a atuação do juiz ou do promotor. O Relator lembrou, ainda, o entendimento firmado na ADI 6.773, de que as atribuições da Polícia Civil não se esgotam no rol do art. 144 da Constituição, e destacou que a reorganização não criou cargos, órgãos ou despesas.

Com a decisão, fica preservada a sistemática dos Necrims, que, segundo dados do Estado, já realizaram mais de **126 mil audiências**, com **índice de conciliação superior a 80%**.

2. Inelegibilidade por condenação por crimes contra a vida e a dignidade sexual alcança fatos anteriores à Lei da Ficha Limpa (ADI 7.770/DF)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou improcedente o pedido, mantendo a aplicação do art. 1º, I, "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010, a condenações por crimes contra a vida e a dignidade sexual praticados antes da vigência da Lei da Ficha Limpa. O julgamento virtual foi encerrado em 14 de setembro de 2026.

A **controvérsia era saber se a incidência da causa de inelegibilidade sobre fatos pretéritos violaria a irretroatividade da lei penal mais gravosa**, o direito adquirido e a coisa julgada.

Segundo o Ministro Relator Luiz Fux, as **inelegibilidades são requisitos negativos de adequação ao regime jurídico eleitoral e não se confundem com sanções penais nem com a perda ou suspensão de direitos políticos**. O direito de concorrer não se incorpora definitivamente ao patrimônio jurídico do cidadão, pois é aferido conforme a legislação vigente no momento do registro da candidatura.

Na linha da ADC 29, da ADC 30 e do Tema 387 da repercussão geral, a Corte qualificou a hipótese como retroatividade inautêntica ou retrospectividade: a lei não altera efeitos já produzidos pela condenação, mas estabelece limitação prospectiva ao direito de concorrer com base em situação preexistente.

3. STJ consolida as cinco teses sobre a valoração da natureza e da quantidade de drogas na dosimetria (QO no REsp 2.059.576-MG – Temas 1.154 e 1.241)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, acolheu questão de ordem em 14 de outubro de 2026 para retificar, por erro material, o acórdão do julgamento conjunto dos **Temas Repetitivos 1.154 e 1.241**. O acórdão original consignara apenas a tese nº 5, deliberada na sessão de 18 de junho de 2026, e passa agora a registrar as cinco teses constantes do voto e de seus aditamentos.

Pela primeira tese, **n**atureza e quantidade da droga devem ser sempre valoradas em conjunto, e não como elementos autônomos. Pela segunda, essa valoração deve ocorrer preferencialmente na terceira fase, para modular a fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, podendo ir à primeira fase apenas quando a minorante não incidir. A terceira tese estabelece que, se o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, aplicar o redutor antes afastado, deverá, se possível, deslocar a circunstância da primeira para a terceira fase, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

A quarta tese afasta o bis in idem quando a natureza e a quantidade elevam a pena-base e, ao mesmo tempo, servem como indicativo de dedicação a atividades criminosas para negar o redutor. Só haverá bis in idem se a circunstância for usada para aumentar a pena-base e para modular a fração na terceira fase.

Por fim, a quinta tese admite o afastamento da minorante com base apenas em quantidade tão expressiva que, por si, seja incompatível com o tráfico eventual. Fora dessa hipótese, natureza e quantidade só afastam o redutor se associadas a outros elementos concretos, como alto grau de profissionalismo, logística sofisticada de transporte ou estrutura complexa de armazenamento.

4. Contexto de tráfico não afasta, por si só, a insignificância na apreensão de um único cartucho (AgRg no AREsp 3.196.608-MG)

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, em 6 de outubro de 2026, que a **apreensão de um único cartucho de munição, desacompanhado de arma de fogo, no contexto de tráfico de drogas**, não impede automaticamente o reconhecimento do princípio da insignificância.

No caso, o acusado, reincidente e com condições pessoais desfavoráveis, foi flagrado com um cartucho calibre .38, sem arma apta a deflagrá-lo, no mesmo contexto em que se reconheceu a prática de tráfico.

Segundo o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, **embora os crimes do Estatuto do Desarmamento sejam de perigo abstrato, a jurisprudência admite excepcionalmente a atipicidade material quando apreendida reduzidíssima quantidade de munição sem arma**. O precedente da Terceira Seção no EREsp 1.856.980/SC não criou vedação absoluta para os casos de tráfico, mas exigiu o exame das circunstâncias concretas. Na espécie, **não havia indicação de que a munição servisse para assegurar a atividade ilícita,** nem foram apreendidos armamentos ou outros elementos de risco efetivo à incolumidade pública.

A aptidão do cartucho para disparo, a reincidência e as condições pessoais do réu, relevantes para a pena do tráfico, não demonstram, por si sós, a ofensividade da conduta isolada. Exige-se, portanto, a demonstração concreta de vínculo funcional entre a munição e a prática criminosa para afastar a insignificância.

5. Denúncia por violação de sigilo funcional deve descrever em que consiste o "acesso restrito" (Embargos de declaração – Sexta Turma do STJ)

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar embargos de declaração, reformou as decisões anteriores e **reconheceu a inépcia da denúncia** oferecida contra servidor do Ministério Público do Rio Grande do Sul, acusado de **violação de sigilo funcional** na modalidade do art. 325, § 1º, II, do Código Penal.

O recurso em *habeas corpus* havia sido julgado prejudicado por decisão monocrática. Nos embargos, a defesa sustentou que a denúncia narrava fato atípico, pois o tipo exige, além do dolo, o uso "indevido" de um "acesso restrito", elementos que a peça não descrevia.

Segundo o Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, **acesso restrito é o ingresso limitado a determinadas pessoas em sistema de informações ou banco de dados da Administração, e o termo "indevidamente" traz a ilicitude para dentro do tipo**. **Se o servidor estava autorizado a acessar o sistema, não há uso indevido de acesso restrito**. Não basta, assim, afirmar que ele consultou o sistema com sua senha fora de suas atribuições, nem que tinha mais facilidade de acesso do que um cidadão comum.

A denúncia deve especificar em que consistia o acesso restrito supostamente violado, sob pena de inépcia. O voto se apoiou em precedentes do próprio STJ e em casos julgados nos Estados Unidos.

6. Alteração posterior da base de cálculo previdenciária não gera abolitio criminis da sonegação pretérita (AgRg no RHC 191.077-BA)

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, em 1º de setembro de 2026, que **mudanças posteriores na legislação trabalhista ou tributária não afetam a tipicidade da sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) quanto a fatos geradores anteriores**.

A defesa sustentava que a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), ao excluir os prêmios pagos a empregados da base de cálculo das contribuições, teria tornado atípica a omissão do recolhimento sobre essas verbas em períodos anteriores, por força da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Segundo o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, **a norma penal não incrimina a falta de integração dos prêmios à remuneração, mas a sonegação de contribuição devida**. Se, à época do fato gerador, a verba integrava a base de cálculo, a incidência do tipo é inequívoca. Com apoio no RHC 16.172/SP, o Relator lembrou que **a alteração do complemento de norma penal em branco só gera *abolitio criminis* quando modifica a própria figura abstrata protegida, e não quando apenas altera o conteúdo concreto da obrigação**.

Entendimento diverso, concluiu a Turma, faria com que toda isenção ou redução tributária despenalizasse a sonegação pretérita, esvaziando a norma incriminadora. O crime consuma-se com a omissão do tributo devido à época, e a sonegação continua sendo ilícito penal.

7. Requisitos subjetivos do indulto são de exame exclusivo do Juízo da Execução (AgRg no REsp 2.235.492-PR)

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, em 2 de setembro de 2026, que **o tribunal de origem não pode conceder indulto sem prévia manifestação do Juízo da Execução Penal sobre os requisitos subjetivos, ainda que haja demora na análise do pedido**.

No caso, o tribunal estadual deferiu o benefício diretamente, invocando a inércia prolongada do juízo competente, o cumprimento dos requisitos objetivos do decreto presidencial e a natureza de ordem pública da extinção da punibilidade.

Segundo o Ministro Relator Messod Azulay Neto, o art. 66, III, "f", da Lei de Execução Penal atribui ao Juízo da Execução, de forma exclusiva e originária, a valoração do lapso temporal e do comportamento do apenado, **por ser o magistrado que acompanha o cumprimento da pena e detém o histórico atualizado do recluso**. A supressão dessa etapa viola a lei e, indiretamente, o duplo grau de jurisdição.

Para a Turma, a **demora na prestação jurisdicional não autoriza a usurpação de competência**. A solução adequada seria recomendar celeridade ao juízo da execução, e não substituí-lo na análise dos requisitos subjetivos.

8. Exigir pagamento para devolver documentos extraviados configura tentativa de estelionato, e não de extorsão (AgRg no HC 1.066.889-SC)

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, em 9 de setembro de 2026, restabelecer a desclassificação da conduta para tentativa de estelionato, afastando a tentativa de extorsão reconhecida pelo tribunal local.

No caso, o acusado **exigiu pagamento da vítima como condição para devolver sua carteira e seus documentos, sob a ameaça de extraviá-los novamente**. Embora tenha desistido do recebimento, responde pelos atos já praticados, nos termos do art. 15 do Código Penal.

Segundo o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, a **extorsão não exige ameaça à integridade física, mas o mal prometido deve ser apto a causar fundado temor na vítima. O transtorno e o prejuízo de pequena monta decorrentes da necessidade de emitir segundas vias de documentos não atingem esse patamar.** A conduta traduz, na verdade, o ardil empregado para induzir a vítima em erro, próprio do estelionato. O Relator citou, no mesmo sentido, o AgRg no REsp 2.200.543/MT.

9. Cabe à Justiça Federal decidir sobre sua competência em investigação envolvendo bet sediada no exterior (AgRg no RHC 227.970-SC)

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, em 17 de março de 2026, que a **investigação estadual por associação criminosa, lavagem de dinheiro e jogo de azar ligada a empresa de apostas sediada fora do país deve ser remetida à Justiça Federal,** para que esta **avalie a própria competência**.

A contravenção de jogo de azar é de competência estadual, pois o art. 109, IV, da Constituição exclui as contravenções da Justiça Federal. Assim, se a transnacionalidade dissesse respeito apenas a ela, não haveria atração dos demais crimes por conexão.

Segundo o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, contudo, as **bets (modalidade lotérica de aposta de quota fixa disciplinada pela Lei nº 14.790/2023) não podem ser equiparadas de forma simplória aos jogos de azar**. **Sua exploração irregular pode configurar outros crimes, eventualmente de competência federal, e a sede estrangeira da operadora indica, em exame preliminar, a transnacionalidade**.

Diante de indícios de crime federal, não cabe à Justiça Estadual afastar unilateralmente as Súmulas 122 e 150 do STJ. **Compete à Justiça Federal decidir sobre sua competência**, inclusive quanto aos crimes conexos.

10. Condenação colegiada por lesão corporal contra a mulher por razões da condição do sexo feminino atrai a inelegibilidade por crime contra a vida (RO 0600750-79 – TSE)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por unanimidade, em 29 de outubro de 2026, manter o indeferimento do registro de candidatura de postulante ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2026, confirmando acórdão do TRE de Alagoas em ação de impugnação ao registro de candidatura.

O candidato havia sido **condenado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas a quatro anos e dois meses de reclusão pelo crime de lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino** (art. 129, § 13, do Código Penal). A **controvérsia era saber se essa condenação, por delito topologicamente situado entre as lesões corporais, atrai a inelegibilidade** do art. 1º, I, "e", item 9, da Lei Complementar nº 64/1990, restrita aos crimes contra a vida e a dignidade sexual, diante da reserva de lei complementar do art. 14, § 9º, da Constituição.

Segundo o Ministro Relator Dias Toffoli, a **jurisprudência do TSE adota o critério do bem jurídico materialmente protegido, e não a classificação formal do tipo**. A Lei nº 14.994/2024, ao autonomizar o feminicídio no art. 121-A e reconstruir o § 13 do art. 129 por remissão direta aos elementos do feminicídio, tornou o delito pluriofensivo e o inseriu no mesmo sistema de tutela penal reforçada da mulher. Para o Relator, não se cria hipótese de inelegibilidade nem se recorre à analogia, mas se define o alcance material da categoria "crimes contra a vida".

O Ministro Villas Bôas Cueva acompanhou com ressalvas quanto à cautela exigida por esse critério em restrições à capacidade eleitoral passiva. Por sua sugestão, o Tribunal encaminhará ao Congresso proposta de alteração urgente da LC nº 64/1990, para incluir expressamente as condenações por crimes praticados com violência contra a mulher, independentemente do bem jurídico tutelado. A própria iniciativa evidencia a tensão do precedente com a taxatividade das causas de inelegibilidade: a ampliação ocorreu pela via interpretativa, antes da intervenção do legislador complementar.